

LEI COMPLEMENTAR Nº 430, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021



**"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL
DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS
PARA OS BENEFICIÁRIOS DO
PROGRAMA SOCIAL DE HABITAÇÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município de Joaçaba, o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas relativos aos Programas Sociais de Habitação, nos termos da Lei nº 4.459/2014, vencidos até 31 de agosto de 2021, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados administrativamente/judicialmente ou não.

Art. 2º A adesão ao REFIS se ultimarão mediante opção do contribuinte, sendo formalizada de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, no período de 01 (um) ano a contar de sua publicação.

Art. 3º O Termo de Adesão e o requerimento deverão ser assinados pelo próprio contribuinte, seu representante legal ou procurador com poderes específicos.

Art. 4º A adesão ao REFIS implicará nas seguintes concessões por parte do contribuinte:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - Desistência de forma irrevogável e irretratável de impugnação ou recurso interposto e de ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no pedido de transação;

III - Franquear às autoridades administrativas para tanto designadas o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes à matéria e prestar as informações e declarações delas exigidas;

IV - Responder integralmente pelas custas processuais, emolumentos e verbas de

sucumbência dos créditos eventualmente ajuizados.

Do pagamento

Art. 5º O Setor de Habitação Social e Regularidade Fundiária, para celebração da transação decorrente de adesão ao REFIS, observará as seguintes condições:

I - O valor da parcela não poderá ser inferior a 0,7URM (zero virgula sete Unidade de Referência Municipal);

II - Quando o contribuinte efetuar pagamento à vista:

- a) redução integral do valor da multa moratória;
- b) redução integral do valor dos juros moratórios.

III - Quando o contribuinte efetuar pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes descontos:

a - 80% (oitenta por cento) de desconto do valor da multa moratória, e 80% (oitenta por cento) de desconto do valor dos juros de mora, incidentes sobre o valor da obrigação principal acrescida da atualização monetária, para pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

b - 60% (sessenta por cento) de desconto do valor da multa moratória, e 60% (sessenta por cento) de desconto do valor dos juros de mora, incidentes sobre o valor da obrigação principal acrescida da atualização monetária, para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas;

c - 40% (quarenta por cento) de desconto do valor da multa moratória, e 40% (quarenta por cento) de desconto do valor dos juros de mora, incidentes sobre o valor da obrigação principal acrescida da atualização monetária, para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas;

d - 20% (vinte por cento) de desconto do valor de multa moratória, e 20% (vinte por cento) de desconto do valor dos juros de mora, incidentes sobre o valor da obrigação principal acrescida da atualização monetária, para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas.

IV - As parcelas serão iguais, mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira parcela será em até 10 (dez) dias após o requerimento do contribuinte e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS Municipal com o inadimplemento por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, ou de parcelas vencidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Joaçaba, SC, em 04 de outubro de 2021.

DIOCLÉSIO RAGNINI
Prefeito

[Download do documento](#)